



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.004653/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.451 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente VULCABRAS AZALEIA-SE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

O deferimento do PERC relativo à aplicação dos recursos destinados ao FINOR carece da comprovação de que a interessada preenche os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 8.167/91.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10510.002779/2009-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 1302-004.450, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – indeferido pela unidade de origem.

No despacho de indeferimento, a autoridade entendeu que a interessada não estaria enquadrada no art. 9º da Lei nº 8.167/91. No processo administrativo nº 10510.004653/2008-27, foi constatado que a empresa é sociedade titular de projeto aprovado como beneficiária das aplicações no FINOR (Portaria DAI/ITE nº 0212/200 e Laudo Constitutivo nº 0134/2008) e é beneficiária da isenção (anos-calendário de 1998 a 2007) e redução de 75% (anos-calendário de 2008 a 2017) do imposto de renda e adicionais. No entanto, em consulta à Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC) da Receita Federal, obteve-se resposta no sentido de que a interessada não participou de projetos incentivados pelo FINOR, na modalidade daquele artigo 9º, nos exercícios de 2006 a 2008. Não se poderia afirmar, entretanto, que ela não participasse através de um coligada ou controlada.

Diante disso, foi emitida intimação para que a interessada, no prazo de trinta dias, esclarecesse se a declaração anteriormente prestada de enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.167/1991 era decorrente de participação societária (com pelo menos 51% do capital votante), em empresa titular de empreendimento de setor da economia, considerado pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional. Como não houve resposta para essa intimação, decidiu-se pelo indeferimento do pleito.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa alegou que o despacho decisório não teceu considerações sobre os documentos trazidos aos autos. Acrescentou que a resposta do Ministério da Integração Regional se alicerçava em e-mail enviado pelo Banco do Nordeste em que tal instituição financeira afirma que as reservas para aplicação em projetos tem origem em ofício encaminhado pela SUDENE ao Banco do Nordeste, com referência ao valor da opção pelo FINOR. Essa cronologia não faria sentido algum à medida em que a opção pelo investimento no FINOR não é feita junto à SUDENE, mas sim no momento da entrega da DIPJ da empresa interessada. A inexistência de qualquer reserva em nome da Calçados Hispana indicada por aquele ministério se deu, única e exclusivamente, pelo fato de a Receita Federal do Brasil não ter deferido a aplicação dos incentivos no FINOR. Tivesse assim procedido, teria repassado a informação ao Banco do Nordeste e, conseqüentemente, permitido a realização da opção. Afirmou, ainda, que seria fundamental que a Receita Federal do Brasil promovesse a análise efetiva da documentação apresentada, de forma a concluir, independentemente de qualquer informação fornecida por outros órgãos da Administração Pública Federal, se ela tinha ou não direito à opção pela aplicação de recursos no FINOR no exercício em questão. Por fim, alternativamente, requereu que fosse determinada a realização de diligência.

A DRJ, porém, proferiu acórdão denegando o pleito. Fundamentou a decisão atestando que incumbe ao interessado se manifestar precisamente sobre os fundamentos de fato e direito que conferem fundamento à decisão questionada e que compete à SUDENE o exame do enquadramento da pessoa jurídica para efeito do disposto no art. 9º da Lei nº 8.167/91. Houve, portanto, ausência de contestação e provas hábeis a demonstrar que o contribuinte cumpriu as exigências fixadas nos arts. 125 a 127 da Portaria SUDENE nº 855/94.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete os alegações contidas na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1302-004.450, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se verifica nos autos, o despacho decisório deixou claro que os documentos obtidos no processo administrativo nº 10510.004653/2008-27 (fls. 103 a 111) tratam do direito à isenção (anos-calendário de 1998 a 2007) e à redução de 75% (anos-calendário de 2008 a 2017) do imposto de renda e adicionais. Trata-se, portanto, de incentivos fiscais que são incidentes sobre o lucro da exploração. Ou seja, não têm relação com a aplicação dos recursos destinados aos fundos previstos no art. 9º da Lei nº 8.167/91.

Ainda assim, de forma bastante zelosa, a unidade de origem tomou a iniciativa de provocar o órgão central da administração tributária para que este verificasse junto ao Ministério da Integração Regional se havia registro do enquadramento da interessada no benefício requerido. A resposta foi negativa ressaltando a possibilidade de sua concessão no âmbito de uma coligada ou controlada.

Diante disso, a unidade de origem intimou a empresa a esclarecer se o pretendido enquadramento era decorrente de participação societária (com pelo menos 51% do capital votante) em empresa titular de empreendimento considerado prioritário para o desenvolvimento regional.

A empresa, contudo, não respondeu a intimação.

A seguir, em sua manifestação de inconformidade, quando havia nova chance de fazer alguma comprovação do direito ao benefício, a interessada insistiu na alegação de que o benefício estava amparado pela documentação apresentada nos autos do processo administrativo nº 10510.004653/2008-27. Mais especificamente, firmou sua argumentação no conteúdo da Portaria DAI/ITE nº 0212/2000 apontando sua correlação com a legislação que define os empreendimentos prioritários no âmbito da SUDENE. Defendeu que essas circunstâncias não foram devidamente analisadas pela unidade de origem. Acrescentou, ainda, que a ausência de

qualquer reserva para aplicações de projetos em seu nome junto ao Ministério da Integração Regional teria se dado porque a Receita Federal não havia deferido o seu pedido.

Nesse contexto, a instância *a quo* corretamente destacou a falta de precisão dos fundamentos contidos na manifestação de inconformidade para contestar as razões que motivaram o despacho decisório da unidade de origem. Ademais, esclareceu que o exame perpetrado pelo Ministério da Integração Regional não depende do deferimento do Fisco.

Com efeito, como já assentado, o benefício contido na Portaria DAI/ITE nº 0212/2000 não tem relação com a aplicação dos recursos destinados aos fundos previstos no art. 9º da Lei nº 8.167/91. Por outro lado, a interessada não fez prova de que fazia jus a este benefício.

E como se ainda não tivesse compreendido as razões que pelas quais o seu pleito foi indeferido, em sede de recurso, nada trouxe de novo. Limitou-se, apenas, a repetir o quanto alegado na manifestação de inconformidade.

Não há, pois, como lhe dar guarida.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado